

VIRTUALIDADE OU DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO NA SOCIEDADE EM REDE E ERA DA INFORMAÇÃO - TEORIA DA “CÁRTULA” ELETRÔNICA, MAGNÉTICA OU DIGITAL

VIRTUALITY OR DEMATERIALIZATION OF THE RECEIVABLES SECURITIES ON THE SOCIETY NETWORK AND THE INFORMATION AGE - ELECTRONIC, MAGNETIC OR DIGITAL CREDIT THEORY

CLÁUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Mestrado (2002) e Doutorado (2008), ambos em Programa de pós-doutoramento em Direito pela Universidade Gama Filho (CAPES 5). Visiting Professor at Mercer University School of Law (2006/2007). Atualmente, é Consultora do Escritório Nordi & Pereira Advogados Associados, Professora Adjunta da FGV - Fundação Getúlio Vargas, Coordenadora de Pesquisa e Extensão do IESUR/FAAr e do NUPES, além de Palestrante Convidada do Clube do Petróleo, do LLM do Ibmecc Business School e do MBA da UBM-COPEP.

RESUMO

O Direito Empresarial precisa solucionar os conflitos provenientes dos negócios empresariais na Sociedade em Rede e Era da Informação. Este trabalho tem por objetivo geral tratar da *performance* dos títulos de crédito virtuais ou desmaterializados, utilizados na prática negocial brasileira, apresentando as bases epistemológicas da teoria da “cártula” eletrônica na sociedade de rede. A hipótese investigada é o vertiginoso incremento desses títulos, obrigando mudanças e ajustes para que o direito sintonize-se com a realidade econômica atual, especialmente para atender à economia de massa, sob pena de não garantir as transações empresariais. A metodologia empregada no ensaio é pesquisa de tipologia teórica, histórica e doutrinária. A análise terá por base a revisão bibliográfica e a pesquisa de decisões das instituições vinculadas ao mercado dos títulos de créditos virtuais. Este trabalho compila soluções às dificuldades na recuperação do crédito virtual na Sociedade em Rede para acompanhar a dinâmica da economia de massa, tão necessária na atualidade.

Palavras-chave: recuperação de crédito, sociedade em rede, títulos de crédito virtuais.

ABSTRACT

The Business Law needs resolving the conflicts of enterprise business in the Information Age and the Network Society. This work aims to address the general performance of the virtual credits, used in Brazilian business practice. His special objectives are to provide the epistemological theory foundations of the virtual credit doctrine in the network society. The investigated hypothesis is the dizzying growth of these titles, forcing the changes and adjustments right to tune with the current economic reality, especially for meet the mass economy, otherwise it will not guarantee business transactions. The methodology used in the research essay is theoretical, historical and doctrinal typology. The analysis will be based on literature review and research the decisions of agencies and municipalities linked to the virtual credit market. This work builds solutions to the difficulties in the recovery of virtual credit in the Network Society to monitor the dynamics of the mass economy, so necessary today.

Keywords: credit recovery, network society, virtual securities receivables.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 ASPECTOS GERAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CLASSICOS - CONCEITO E ATRIBUTOS; 1.1 Espécies das obrigações cambiais quanto à forma de circulação - possibilidade de desmaterialização dos títulos; 2 TEORIA DA “CARTULA” ELETRÔNICA, MAGNÉTICA OU DIGITAL NA SOCIEDADE EM REDE E ERA DA INFORMAÇÃO; 2.1 Características, conceito e natureza jurídica; 2.2 Depósito das informações pertinentes ao título de crédito virtual - possibilidade; 2.2.1 Sistemas SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia; 2.2.2 Sistemas CETIP - Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados; 2.3 Modalidade de transferência do título de crédito desmaterializado - endosso mandato; 3 RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO DO TÍTULO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DIGITAL NA SOCIEDADE EM REDE E ERA DA INFORMAÇÃO; 3.1 Protesto por indicação; 3.2 Execução de título extrajudicial; 3.3 Ação Monitória; 3.4 Habilitação nas recuperações e falências; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Com o vertiginoso incremento evolutivo dos títulos de créditos no século XXI, a doutrina dos títulos de créditos precisa alterar-se, com a utilização, corriqueira, de títulos de crédito virtuais ou desmaterializados negociados com a intermediação das instituições financeiras. A dogmática necessita, então, de revisão por força das inovações, que na prática apresentam-se, sem estarem organizadas na doutrina ou nas legislações para atender à economia de massa na qual se encontra a sociedade.

Algumas mudanças e ajustes nas regras são essenciais para o desenvolvimento da economia nacional na sociedade em rede e, particularmente, para que haja sintonia com a realidade atual, especialmente no que toca aos seguintes atributos: (i) cartularidade; (ii) literalidade; e (iii) autonomia e os seus respectivos efeitos.

O Direito Empresarial deve ser utilizado para garantir as transações empresariais e solucionar os conflitos provenientes dos negócios na Era da Informação, sendo assim, faz-se mister tratar da *performance* dos títulos de créditos virtualizados ou desmaterializados, utilizados na prática negocial brasileira.

A metodologia escolhida para ser empregada nesse ensaio é pesquisa de tipologia teórica, histórica e doutrinária, e se adéqua, perfeitamente ao objetivo de apresentar as bases epistemológicas da Teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital na Sociedade em Rede. A análise, fundada na interpretação evolutiva, terá por base a revisão bibliográfica e a pesquisa de decisões das instituições vinculadas ao mercado dos “títulos de créditos” virtuais.

Para os marcos teóricos na concepção de Sociedade em Rede e da Era da Informação foram utilizados os trabalhos de Manuel Castells e de Alain Herscovici. Já o autor argentino Carlos Gabriel Yomha, que é um evolucionista, foi utilizado como o marco teórico para fundamentar a possibilidade jurídica de ser organizada uma Teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital.

Para que o objetivo seja alcançado, foi elaborado o seguinte roteiro de apresentação do ensaio.

Primeiramente, será analisada, sucintamente, a doutrina clássica dos títulos de crédito com o conceito dos títulos de crédito e seus atributos clássicos.

Em seguida, apresentar-se-ão as bases epistemológicas da teoria dos títulos virtuais ou desmaterializados na sociedade de rede, ora denominada Teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital e o seu enquadrando diante de alguns institutos jurídicos já existentes que podem ser utilizados na criação e no entendimento da estrutura dessa doutrina, a saber: (i) o depósito das informações pertinentes aos títulos de créditos desmaterializados em sistemas de liquidação e custódia como: (i.a) Sistemas SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia; e (i.b) Sistemas CETIP - Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados; e (ii) a circulabilidade dos títulos de créditos desmaterializados e sua transferência por meio do endosso mandato.

Por fim, este trabalho apresentará sugestões para solucionar as dificuldades enfrentadas quando da exigibilidade do cumprimento das obrigações cambiais visando à satisfação dos credores, ou seja, destacar-se-á como é possível recuperar os créditos virtuais na Era da Informação seja no âmbito extrajudicial seja no judicial, com a agilidade necessária para acompanhar a dinâmica da economia de massa, que é o ideal perquirido por todos os negociadores da obrigação cambial virtual.

1 ASPECTOS GERAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS CLÁSSICOS - CONCEITO E ATRIBUTOS

A doutrina clássica brasileira concorda que o mais conciso e adequado conceito de título de crédito é o determinado por Vivante ao esclarecer que é “*o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado*”¹. Tal definição abrange de forma técnica e concisa os atributos dos títulos de crédito, que são os seus requisitos básicos, quais sejam: cartularidade, literalidade e autonomia. Atualmente, a parte final do art. 887, CC incluiu mais um atributo que não consta da definição de Vivante - o formalismo ou tipicidade.

Esse conceito, tecnicamente elaborado, data do fim do século passado. E a velocidade das transformações do século XXI exige revisão e ajuste do conceito acima aludido, o que será analisado no capítulo 2 desse ensaio.

A cartularidade é o atributo que permite ao crédito consubstanciar-se na própria cártula ou documento. Ou seja, a apresentação do documento é essencial para o exercício do crédito que o título corporifica. O efeito prático é que para cobrar o crédito extrajudicialmente ou para ingressar com uma ação cambial fazia-se necessário apresentar o título, na cártula.

A autonomia apresenta-se como a independência dos signatários e das obrigações lançadas nos títulos e refere-se somente às obrigações constantes no título, que são autônomas, independentes entre si. O vício de uma obrigação não macula as demais.

Primeiro o título é apresentado ao devedor principal/direto. Somente em caso de não pagamento comprovado, pelo protesto por falta de pagamento feito tempestivamente, é que o portador pode acionar os demais devedores do título. Então, passa o mesmo a cobrá-lo cambialmente de qualquer um de seus signatários, o que é possível, por força do efeito da solidariedade imputado a todos os signatários das obrigações de uma cambial.

A literalidade é o atributo pelo qual se apresenta a prevalência dos dados escritos no título a qualquer discussão advinda da contratação das partes. Isto é, vale o que está escrito no título de crédito.

Desta forma, não há qualquer possibilidade de se quantificar a dívida cambiária extra ou judicialmente por outro valor que não seja o que vier a ser estabelecido no título de crédito.

¹ Requião, 2005: p. 369.

Até quando, no caso de perda, roubo ou destruição do título, observe-se que se deve constituir um novo título, incluindo os dados que já foram estabelecidos no título original, para só então tornar-se possível a cobrança por via cambial por meio da ação de recuperação de título nos termos do Código de Processo Civil.

Formalismo ou tipicidade é o atributo pelo qual os títulos de créditos obedecem a forma prescrita em lei. A legislação estabelece quais são os requisitos das obrigações cambiais, dividindo-os em: (i) primários são os essenciais, que ausentes ensejam a nulidade dos títulos de créditos; e (ii) secundários ou não indispensável, que podem ser supridos na forma estabelecida pela Súmula 387² do STF, se não houver o preenchimento do título regularmente.

No início do século XX, as dificuldades impostas pela cartularidade já se faziam sentir, como esclarece Tullio Ascarelli, ao dispor sobre aspectos da evolução, dos títulos nominativos, que estariam igualmente sujeitos aos princípios gerais dos títulos de crédito.³

Hervé Causse afirma que em 1967, marca-se a origem dos primeiros Títulos de Crédito Eletrônicos na França⁴.

No entanto, apenas, no fim do século XX, a doutrina dos títulos de crédito escriturais encontrou-se em um estágio evolutivo único, tanto que Hervé Causse afirma que há aceitação por completo da letra de câmbio escritural⁵. Este autor, ainda, aponta também a tendência mundial ao desuso da cártula em uma economia de massa, ainda no século passado, o que já desponta a certeza de que é necessário o seu estudo na Sociedade em Rede e Era da Informação.

Estudos mais aprofundados relacionados com a desmaterialização dos títulos de créditos e a circulabilidade são datados do final do século XX, conforme o texto de Gustavo Tavares Borba, datado de 1999, entre outros. Outro texto analisado nesse estudo é o de Lívia Sant’Anna Faria e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, datado de 2011, que explica as razões, as conseqüências e os desafios dessa espécie de títulos.

1.1 Espécies das Obrigações Cambiais quanto à forma de circulação - possibilidade de desmaterialização dos títulos.

² Súmula nº 387 - A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.

³ ASCARELLI, 1947: p. 104.

⁴ CAUSSE, 1993: p. 203.

⁵ CAUSSE, 1993: p. 253.

Os títulos, em tese, podem ser nominativos, endossáveis ou ao portador quanto à forma de circulação, ou seja, relativamente quanto aos mecanismos pelos quais podem ser transmitidos a terceiros que dele precisam se utilizar nas negociações empresariais.

Na primeira espécie, acima aludida, é essencial a indicação do nome do beneficiário do crédito no próprio título de crédito e há uma limitação legal a sua circulabilidade. Já na segunda e terceira espécies, a obrigação cambial pode ser transmitida sem a indicação do beneficiário em sua cártula⁶.

Então, a modalidade que se estudará neste ensaio é a escritural. Ambos são títulos cuja circulação, na doutrina clássica, se faz mediante declaração jurídica unilateral de termo de cessão - título nominativo simples - ou de transferência por endosso - título nominativo escritural.

A forma de transmissão do título nominativo é mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente, conforme o que se estabelece nos arts. 922 e 923, do CC, a. De toda sorte, qualquer título nominativo pode ser transferido também por endosso em preto, desde que se faça a respectiva averbação no registro do emitente para ter eficácia.

Ao caracterizar-se o título escritural, tem-se que é negociado, obrigatoriamente, mediante a intermediação de uma instituição financeira, regularmente autorizada. Os Bancos possuem sistemas eletrônicos, magnéticos ou digitalizados de registro próprio, conforme as diretrizes e regras do Banco Central do Brasil - BACEN, na qualidade de autarquia reguladora desse seguimento de mercado. Estes sistemas têm seus dados alimentados na forma dos interesses das partes, os empresários. Após lançados os dados no sistema, estes são criptografados, o que é essencial à própria permissibilidade de transferência dessa modalidade de obrigação cambial⁷. Se o sistema já está alimentado com todos os dados necessários à existência de cártula, independe, portanto, de cártula ou título materializado sendo considerado titular quem possui seu nome no sistema eletrônico, magnético ou digital competente.

Para validar a emissão de tal título que não possuirá uma assinatura física, faz-se mister que, dentro da realidade tecnológica atual, seja permitido ao titular da operação o direito de

⁶Estas últimas modalidades encontram-se limitadas desde a promulgação da Lei 8.021 de 12 de abril de 1990. Podem haver títulos inominados (regidos pelo CC) ao portador e endossáveis - estes o CC apelida de títulos à ordem -, arts. 904 a 920, do CC. Outro exemplo é o cheque, que também pode ser ao portador até o limite de R\$ 100,00 (Art. 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

⁷BORBA, 1999: p.5.

uma assinatura eletrônica⁸, regularmente registrada e permitida pela entidade bancária administradora dos títulos escriturais.

Conseqüentemente, torna-se necessária a análise dos institutos jurídicos acima mencionados para que seja estruturada com eficácia a Teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital, o que será desenvolvido a seguir.

2 TEORIA DA “CÁRTULA” ELETRÔNICA, MAGNÉTICA OU DIGITAL NA SOCIEDADE EM REDE E ERA DA INFORMAÇÃO

Situando a: (i) Sociedade em Rede como a sociedade cujos pares ou seres sociais compartilham interesses comuns ligados por pontos e ferramentas que facilitem a comunicação e a partilha de experiências entre si; e (ii) Era da Informação como a substituição radical dos meios convencionais de armazenar informação, por outros métodos “ditos” mais modernos e eficientes, tem-se o que Manuel Castells intitula o momento atual vivido, ou seja, *sociedade informacional*. Isso porque a sociedade atual passou a se configurar, historicamente, na convergência do novo paradigma tecnológico com a nova lógica organizacional⁹.

A tecnologia trouxe novas possibilidades para armazenamento e transferência das informações, que se convencionou chamar de “era da informação”. A quantidade de informação que pode ser enviada, em frações de segundos, para um determinado receptor é a que se deseja transmitir, sem observar se é grande ou pequena e isso é realizado em frações de segundos.

De acordo com Castells, a revolução da tecnologia da informação deu-se no bojo da própria reestruturação do sistema capitalista, na década de 80, sendo que a lógica e os interesses deste tiveram grande influência sobre o desenvolvimento daquela, porém constituindo-se em processos distintos, esclarecendo, ainda, que “é essencial para o entendimento da dinâmica social, manter a distância analítica e a inter-relação empírica entre os modos de produção (capitalismo, estatismo) e os modos de desenvolvimento (industrialismo, informacionalismo).”¹⁰

⁸ Para aprofundar o conhecimento do sistema de chaves públicas e privadas, ICP-BRASIL e assinatura digital, vide o trabalho apresentado no CONPEDI de FARIA e ALVES, intitulado **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: Razões, conseqüências e desafios** - referência bibliográfica nesse ensaio.

⁹ CASTELLS, 2000: p.32

¹⁰ CASTELLS, 2000: p.34.

Em trecho bastante elucidativo, o citado autor esclarece as diferenças, delimitadas no campo da sociologia, entre modo de produção e de desenvolvimento, sendo que este último conceito equivale ao de paradigma produtivo ou técnico-econômico, assim:

O princípio estrutural de apropriação e controle do excedente caracteriza um modo de produção. [...] os modos de desenvolvimento são os procedimentos mediante os quais os trabalhadores atuam sobre a matéria para gerar o produto, em última análise, determinando o nível e a qualidade do excedente. Cada modo de desenvolvimento é definido pelo elemento fundamental à promoção da produtividade no processo produtivo. Assim, no modo agrário de desenvolvimento, a fonte do incremento de excedente resulta dos aumentos quantitativos da mão-de-obra e dos recursos naturais (em particular a terra) no processo produtivo, bem como da dotação natural desses recursos. No modo de desenvolvimento industrial, a principal fonte de produtividade reside na introdução de novas fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso de energia ao longo dos processos produtivos e de circulação. No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. [...] o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade (...). O processamento da informação é focalizado na melhoria da tecnologia do processamento da informação como fonte de produtividade, em um círculo virtuoso de interação entre as fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e o processamento da informação [...] Cada modo de desenvolvimento tem, também, um princípio de desempenho estruturalmente determinado que serve de base para a organização dos processos tecnológicos: o industrialismo é voltado para o crescimento da economia, isto é, para a maximização da produção; o informacionalismo visa o desenvolvimento tecnológico, ou seja, a acumulação de conhecimentos e maiores níveis de complexidade do processamento da informação. Embora graus mais altos de conhecimentos geralmente possam resultar em melhores níveis de produção por unidade de insumos, é a busca por conhecimentos e informação que caracteriza a função da produção tecnológica no informacionalismo.¹¹

Ainda sobre o tema, Alain Herscovici, esclarece que a sociedade informacional caracteriza uma sociedade organizada em função da produção, do tratamento e da difusão da informação. *“Esta transformação modifica todos os processos sociais, dos processos produtivos até as modalidades de funcionamento das instituições e de consumo dos bens culturais”*¹².

¹¹ CASTELLS, 2000:34-35.

¹² HERSCOVICI, 2000: p.5-6.

Conseqüentemente, não se pode negar a larga influência da informática sobre o direito cambiário. O registro do crédito em meio eletrônico, magnético ou digital ocupa um largo espaço nas transações empresariais atuais.

2.1 Características, conceito e natureza jurídica

Há tempos, Tullio Ascarelli em sua obra Teoria Geral dos Títulos de Créditos destaca essa questão da evolução gradual e progressiva do direito empresarial, de forma precisa, ao ponderar que *“as soluções que hoje se nos deparam, obteve-as o direito gradativamente, nem seria, aliás, possível, obtê-las de outro modo, pois que as soluções reais são fruto da experiência e não surgem de chofre, perfeitas e acabadas com uma teoria e decreto.”*¹³

Reconhece-se, então, o processo crescente que convencionou a doutrina denominar de virtualização ou desmaterialização dos títulos de crédito, referente ao abandono do papel, título ou cártula na qualidade de suporte material para o lançamento dos dados dos títulos.

Conseqüentemente, o que se pretende nesse capítulo é estudar na concepção evolucionista de Carlos Gabriel Yomba, a prática na utilização de tais títulos virtuais ou desmaterializados.¹⁴

Segundo o jurista argentino Carlos Gabriel Yomba, que é um evolucionista, não é:

necesario ni útil en el estado actual de la ciencia jurídica crear una nueva especie teórica sin el necesario fundamento legal positivo. Creemos que las acciones o las obligaciones escriturales son, desde el punto de vista jurídico, títulos-valores, regidos por las normas que la doutrina ha constituido, pero con peculiares características que no son otra cosa que la sublimación de sus propiedades.¹⁵

Acrescenta ainda o jurista argentino acima aludido ao abordar a questão do desenvolvimento da dogmática creditícia diante da Sociedade em Rede, ao considerar que é:

posible y necesario extrapolar las soluciones de los títulos-valores a los títulos-valores escriturales. En estos últimos la necesidad para la constitución y

¹³ASCARELLI, 1969: p. 224.

¹⁴Esse é o viés desse trabalho sobre as espécies virtuais ou desmaterializadas dos títulos de créditos dentro do contexto da Sociedade em Rede - Era da Informação.

¹⁵YOMHA, 1994: p. 182.

disposición del derecho está directamente referida a la inscripción registral que representa al documento. La literalidad está indicada por el registro y este reenvía a los documentos que disciplinan la emisión. En el caso de las obligaciones escriturales, se trata de las condiciones de emisión y las actas de asamblea de obligacionistas, así como en las acciones será el estatuto y los documentos societarios. La autonomía en la adquisición y transmisión del derecho surge como derivación de los principios de la adquisición y transmisión de los bienes muebles y de la posesión vale título, en este caso subsumida en la inscripción registral.¹⁶

Deve-se, pois, no Brasil estudar as possibilidades de uma forma de título de crédito que seja circulável e onde se permita o funcionamento do sistema eletrônico, magnético ou digital para o exercício da transferência dos títulos virtuais ou desmaterializados, buscando soluções, através de construções dogmáticas evolutivas, que respeitem a Lei Uniforme de Genebra - LUG e as demais legislações brasileiras relativas aos títulos de créditos.

Então, agora, neste capítulo, resta organizar quais são as características e os efeitos da tecnologia da informação nos negócios empresariais que possibilitam o crescimento e a internacionalização dos empresários, particularmente o aperfeiçoamento das formas de pagamento e da obtenção de crédito visando a implementar o mercado de consumo de massa.

No que tange às características, Fábio Ulhoa Coelho informa que o movimento de virtualização ou desmaterialização dos títulos de créditos teve início na França, onde se procurou minimizar a necessidade de entrega de documentos nos negócios bancários pela criação, por exemplo, com a implantação em 1967, e aperfeiçoamento em 1973, da *lettre de change-relevé*, uma letra de câmbio que não circula materialmente: o cliente já remete ao banco os seus créditos sob forma de fitas magnéticas, acompanhadas de um borderô de cobrança, inexistindo a circulação do título¹⁷. O mesmo dispositivo foi adotado na Alemanha visando, também, à redução de custos operacionais das transações empresariais¹⁸.

Em 1975, o Banco do Brasil preocupado com o dinamismo e crescimento do comércio, anunciou no XI Congresso Nacional de Bancos, que as instituições financeiras estavam prestes a promulgar leis que desmaterializariam os títulos o que auxiliaria o desenvolvimento nacional¹⁹. Contudo, somente em 1979, a instituição financeira supramencionada editou Circular tendo

¹⁶ YOMHA, 1994: p. 184.

¹⁷ COELHO, 2010: p. 394-395.

¹⁸ CAUSSE, 1993: p. 219.

¹⁹ CAUSSE, 1993: p. 260.

como propósito padronizar os títulos virtuais, eletrônicos ou magnéticos, viabilizando assim a circulação do crédito de forma mais dinâmica.

Em 2002, no Brasil, deu-se o início da alteração da doutrina clássica por meio da promulgação de legislação que implanta a ora denominada Teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digitalizada. Entendendo que os representantes do judiciário da sociedade em rede necessitam acompanhar a evolução negocial, o Código Civil, no § 3º do artigo 889, contempla os títulos eletrônicos ou escriturais, estabelecendo que são aqueles criados a partir dos caracteres em computador ou outro meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente.

Esse dispositivo legal do Código Civil trata-se de notável inovação que contribui para sanar os problemas jurídicos relativos ao título virtual ou desmaterializado, decorrente da evolução tecnológica, que é escriturado e reduz aos poucos a importância do dogma da cartularidade, da literalidade e da autonomia que são os atributos dos títulos na doutrina clássica, como explica Livia Sant’Anna Faria e Alexandre Ferreira de Assumpção Alves²⁰:

Autonomia, literalidade, incorporação e cartularidade continuam sendo requisitos fundamentais para a caracterização do título de crédito e deste modo não há que se falar em qualquer alteração quanto às consequências jurídicas advindas da emissão eletrônica. Logicamente, o que passa a ser modificado é o meio da emissão, que utiliza o meio magnético e não a cártula. A transferência do título na forma eletrônica compreende os direitos principais e acessórios, seguindo a linha do artigo 893 do Código Civil e os direitos acessórios, previstos nos artigos 908 e 909 do mesmo diploma legal.

Hoje em dia, existe previsão na legislação especial de títulos de crédito eletrônicos:

A Lei nº 9.514/97-, através do artigo 6º., institui o Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, caracterizado como nominativo e de livre negociação e que terá a forma escritural, sendo que o art. 7º., no § 1º dispõe ainda que “o registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.” A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, autoriza a transmissão de alguns títulos de crédito pela forma eletrônica, o que pode se verificar no warrant agropecuário (WA) e no certificado de depósito agropecuário (CDA). A Lei nº 11.076/04 trata ainda da circulação eletrônica da CDA e do WA16.

No decorrer da Lei nº 11.076/04 por diversas vezes o legislador trata da forma eletrônica do WA e do CDA, como por exemplo, ao versar sobre a retirada do produto: “Art. 21.: Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciara a

²⁰ FARIA e ALVES, 2011: p.15.

baixa do registro eletrônico do CDA e requerera a instituição custodiante o endosso na cártula e a sua entrega.” Além da possibilidade de transferência eletrônica dos títulos acima referidos, quando se trata de cédulas de crédito bancário, a Lei nº 10.931/2004 em seu art. 45. prevê a possibilidade do desconto na forma eletrônica.²¹

Portanto, é possível construir um conceito para “cártula” eletrônica, magnética ou digital, como sendo a representação virtual do conjunto de dados armazenados em sistema registral, consubstanciado em memória computadorizada, ou seja, na forma de um sistema de computação ou de tecnologia da informação.

Esses sistemas computadorizados ou informatizados, nos quais as obrigações cambiais são registradas, dependem de autorização do Banco Central do Brasil para operarem, a fim de que disponham de segurança, fiscalização e credibilidade no mercado empresarial.

Quanto à natureza jurídica, a evolução do sistema econômico e tecnológico traduz-se, estabelecendo que as espécies de títulos virtuais ou desmaterializados enquadram-se como títulos escriturais, pela natureza análoga.

Observa-se que os títulos escriturais são operados mediante a intermediação de uma instituição financeira, regularmente autorizada. Isso ocorrerá, também, com os títulos virtuais ou desmaterializados. Os títulos escriturais são inseridos em sistemas eletrônicos, magnéticos ou digitalizados de registro próprio, e os títulos sem cártula também serão incluídos em sistemas de dados alimentados na forma dos interesses das partes, os empresários, que serão criptografados, o que é essencial à própria permissibilidade de transferência dessa modalidade de obrigação cambial. Metodologia análoga à dos títulos escriturais.

Para validar a emissão do título virtual ou desmaterializado, que não possuirá uma assinatura física, faz-se mister que, dentro da realidade tecnológica atual, seja permitido ao titular da operação o direito de uma assinatura eletrônica, regularmente registrada e permitida pela entidade bancária administradora dos títulos, como se faz com os escriturais.

A “assinatura eletrônica” consiste em um complexo de caracteres gráficos que garantem a autenticidade de determinada operação, como se fosse uma senha que identifica a pessoa que emitiu determinada informação, é a criptografia assimétrica. Trata-se um método de cifragem que utiliza duas chaves, uma privada e outra pública. A chave privada, a qual é de responsabilidade exclusiva de seu titular tem a função de codificar (encriptar) a mensagem

²¹ FARIA e ALVES, 2011: p.15-16.

original, enquanto a chave pública, a de decodificá-la (descriptar)²². Então a mensagem decifrada é comparada ao documento enviado, garantindo a sua segurança e integridade.

A tecnologia da certificação digital, a qual utiliza a criptografia assimétrica, tem sido amplamente disseminada na sociedade, assegurando a essa modalidade de contratação mais segurança, privacidade e confidencialidade e, ainda, a integridade do conteúdo do contrato e a autenticidade das assinaturas digitais²³.

A assinatura digital é associada a um certificado digital, gerado dentro dos parâmetros da ICP-Brasil, conferindo ao documento eletrônico a presunção jurídica e técnica de autenticidade e integridade, caracterizando-o como prova legal, circunstância esta que o juiz não pode desconsiderar na valoração da prova²⁴.

O certificado digital, por conter informações sobre o titular da assinatura digital, é um instrumento hábil a comprovar a identidade física dos contratantes, uma vez que vincula a chave pública ao detentor de determinada chave privada.

Por conseguinte, os contratos eletrônicos celebrados com assinatura digital permitem a identificação das partes contratantes; a autenticação, a qual confirma a identidade das partes; o impedimento de rejeição (*não-repúdio*), impossibilitando às partes alegar a invalidade do contrato celebrado por meios eletrônicos; a verificação, uma vez que os contratos eletrônicos são armazenados, permanecendo disponíveis e acessíveis para consulta futura; a garantia da integridade do documento, ao possibilitar que o destinatário reconheça qualquer alteração nele produzida; e a privacidade, ao garantir uma comunicação sigilosa²⁵.

O Brasil, ainda, encontra-se em evolução no que se refere à inclusão bancária dos empresários. Nem todos possuem contas bancárias²⁶, mas aqueles que possuem estão aptos a promoverem o registro e a cobrança de seus créditos de maneira digital, eletrônica ou magnética. Esse afastamento dos documentos representativos de crédito, os títulos, foi operado pelos empresários e pelos Bancos muito antes da regulamentação sobre o tema.

Percebe-se, portanto, que nos títulos virtuais ou desmaterializados, apesar da não corporificação do crédito em um documento, há a peculiaridade de serem representativos e

²²COVAS, 2002. p. 177

²³COVAS, 2002: p. 178.

²⁴COVAS, 2002: 179 e FARIA e ALVES, 2011: p. 9.

²⁵ COVAS, 2002: 180.

²⁶ Conforme os dados do Banco Central do Brasil na divulgação do Projeto de Inclusão Financeira postado na internet para discussão pública, relativo ao Trabalho Perspectivas e desafios da inclusão financeira no Brasil: visões de diferentes atores. p. 241.

ideais por força da organização sistêmica dos dados, da possibilidade da assinatura eletrônica e da circulabilidade do crédito.

2.2 O Depósito das informações pertinentes ao título de crédito virtual ou desmaterializado - possibilidade.

A dúvida que se propõe a estudar é se há a possibilidade de um título virtual ou desmaterializado ser considerado como objeto móvel, mesmo sendo um conjunto de dados representativos de uma operação empresarial e se pode ser considerado como armazenado ou depositado pela instituição financeira.

Para isso, parte-se da dinâmica do contrato de depósito como estabelecido no Código Civil, em seu art. 627, segundo o qual “*recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositário o reclame.*” Lendo com atenção o texto, observa-se que, em momento algum, o legislador ao tratar do dispositivo legal relativo ao depósito, estabelece que o objeto depositado deva ser necessariamente corpóreo.

Como explica Orlando Gomes, ao analisar o contrato em questão – dispõe que a “*custódia da coisa constitui a principal obrigação do depositário. Incumbe-lhe guardá-la e conservá-la com o cuidado e diligência (...)*”.²⁷ E, já que os títulos virtuais ou desmaterializados estão sob a custódia do sistema bancário, onde estão registrados, as instituições financeiras têm a obrigação de zelar por eles. Quando o título for criado e registrado em um sistema autorizado, estará sendo, concomitantemente, depositado no mesmo, armazenando o conteúdo da relação jurídica realizada entre os empresários.

A Lei de Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 - prevê a possibilidade de depósito de ações escriturais, no seu art. 34, caput: “*O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.*”

Acompanhando essa tendência, outra norma escrita estabeleceu-se, na Instrução CVM nº 89, de 1988, no seu art. 12, que prevê expressamente a possibilidade do depósito, não só de

²⁷ GOMES, 1997: p. 404.

ações escriturais, mas também de todos e quaisquer valores mobiliários escriturais, de acordo com a nova redação do art. 21, modificado pela Instrução CVM nº 261, de 1997.

Havendo, portanto, a possibilidade do depósito dos títulos virtuais ou desmaterializados, é legítimo que estes fiquem guardados nos sistemas de liquidação e custódia especiais, a saber: (i) “Sistema Especial de Liquidação e de Custódia” - SELIC; e (ii) “Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados” - CETIP.

2.2.1 Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC²⁸

O Banco Central do Brasil do Brasil, através da Circular nº 2.727, de 1996, instituiu o SELIC - “Sistema Especial de Liquidação e de Custódia”, para os títulos públicos escriturais emitidos pelo governo e para os depósitos interfinanceiros cujos depositários sejam bancos comerciais e caixas econômicas.

Após, o BACEN disciplinou todo um sistema que servisse eficazmente aos títulos públicos virtuais, utilizando-se de uma rede de computadores – LOGON – que permite acessar simplesmente o SELIC (citado acima), o OFPUB (Sistema de Oferta Pública Formal Eletrônica) e o LEINF (Sistema de Leilão Informal Eletrônico de Moeda e de Títulos), a partir de qualquer estação que esteja conectada à rede de teleprocessamento do computador do SELIC, possibilitando um sistema tecnológico moderno e interligado que permite o registro e a transferência dos títulos virtuais de modo rápido e seguro.

Já os títulos privados, como os Certificados de Depósito Bancário (CDB) e debêntures, transitam e transferem-se no sistema CETIP, do mesmo modo que os títulos públicos transitam no SELIC.

2.2.2 Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados -CETIP²⁹

²⁸ As informações ora dispostas no texto foram extraídas da página do BACEN, ícone Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

²⁹ As informações ora dispostas no texto foram resumidas da página da CETIP - Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados.

O CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, tem a competência de administrar todo esse sistema, fazendo o registro e o processamento eletrônico dos títulos nele negociados, de acordo com a Circular BACEN nº 962, de 1985.

Essa Circular e a Resolução do BACEN nº 1.648, de 1989 estabelecem que o “*depósito dos títulos registrados no Sistema é feito nos respectivos emissores/aceitantes, ou em banco múltiplo com carteira comercial ou banco comercial previamente habilitado junto à CETIP, que, num e noutro caso, assumem a qualidade de fiéis depositários dos papéis sob sua guarda*”.

O sistema poderá receber, para registro, os títulos emitidos ou com aceite das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, ou de outras instituições, quando autorizadas pelo Conselho de Administração da CETIP. Por enquanto, só podem participar do Sistema, como titulares de conta de registro, pessoas jurídicas, principalmente, os bancos.

A propriedade dos títulos registrados no sistema se presume pela posição de titular na conta do CETIP e, cumulativamente, pelo “Documento Consolidado de Operações”, fornecido sempre que há uma movimentação na conta.

E, nos dois casos, as instituições figuram como as administradoras dos títulos, ou quem por estas for indicado, ficando, portanto, responsáveis, perante o titular, por atos de negligência, imprudência, imperícia, ou qualquer atitude culposa que resulte em prejuízo para o titular dos títulos virtuais ou desmaterializados.³⁰

2.3 Modalidade de transferência do título de crédito virtual ou desmaterializado - endosso mandato.

Atualmente, a transferência dos títulos virtuais ou desmaterializados é realizada por um meio flexível que é o procedimento fundado em simples ordens lançadas no sistema eletrônico de registro e transferência dos títulos depositados nos Sistemas SELIC ou CETIP.

Pela doutrina e legislação clássicas dos títulos de créditos, não haveria a possibilidade do endosso dos títulos virtuais ou desmaterializados, visto que inexistindo a cártula não se poderia efetuar a prevista assinatura “no verso”, como meio hábil para se endossar um título.

Logo, nos termos do artigo 11, 2ª alínea, do Anexo I, da Lei Uniforme de Genebra - LUG, o título de crédito nominativo não à ordem só é “*transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos*”. Então, nos termos do art. 294, do Código Civil, a cessão de

³⁰ BORBA, 1999: p.15.

crédito faculta ao devedor a prerrogativa de opor ao cessionário as exceções que teria contra o cedente, o que não será adequado para as relações jurídicas dos empresários. Tal situação decorre da própria noção de cessão de crédito que, segundo o civilista Caio Mário da Silva Pereira, “*é a sub-rogação do cessionário na qualidade creditória do cedente.*”³¹

Da forma descrita acima, o cessionário entra na posição do cedente, passando a ter, quanto ao crédito, todos os direitos deste, mas, ficando, em contrapartida, sujeito às exceções pessoais que o devedor poderia levantar contra ele, como também contra o cedente.

Conclui-se que dada a dinâmica das relações empresariais, esta figura de transferência da obrigação cambial descrita acima está obsoleta.

Resta, então, adequado possibilitar a transferência do título de crédito virtual ou desmaterializado por meio de uma das figuras de endosso aplicável, que além de propiciar a transferência do título, por mero lançamento de assinatura eletrônica, também obriga toda a cadeia cambiária, de forma solidária, ao pagamento do crédito, por estarem presentes os requisitos essenciais dos títulos de crédito, quais sejam: o crédito e a confiança.

A assinatura digital tem funções importantes para a dinâmica da Teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital:

Lembremos que, as assinaturas possuem três funções intrínsecas ao contrato firmado: a) declarativa, pela qual se determina quem é o autor da assinatura; b) probatória, pela qual se determina a autenticidade do documento e a vontade declarada; e c) declaratória, pela qual se determina que o conteúdo expresso no contrato representa a vontade de quem o assinou. É certo que as assinaturas realizadas de “punho”, manuscritas em papéis, fornecem condições para o atendimento das 3 (três) funções que elencamos acima. Mas e quanto a assinatura eletrônica? Para adquirir força probante, o título de crédito assinado eletronicamente deve carrear as funções declarativa, declaratória e probatória.³²

Não é mais possível alegar-se falta ou pouca segurança nas informações, em face da sociedade de evolução tecnológica e o sistema de segurança das informações computadorizadas. Constata-se, particularmente, que o início de tudo deu-se com os títulos escriturais, os quais já existem há algum tempo, que são criados e transferidos dentro dos sistemas SELIC e CETIP, aludidos acima. Estes sistemas podem ser aplicados aos demais títulos de crédito eletrônicos, magnéticos ou digitais sem qualquer diferença.

³¹ PEREIRA, 1993. p. 263.

³² ALBERNAZ, 2003: p. 100.

Desta forma, toda a cadeia cambiária pode constar dentro da memória do computador, de forma tão ou mais segura do que quando estava expressa em tinta no próprio documento. O receio de uma fraude dentro desses sistemas de registros é infundado, posto que muito mais fácil seja a falsificação de um documento ou de uma mera assinatura. Além do mais, existem as listagens que confirmam a titularidade, o valor e, se for o caso, a venda. Há ainda o chamado “extrato de conta de depósito”, que, apesar de não ter valor cambial, por ter a natureza de simples documento de conferência, pode constituir prova, no caso hipotético de algum problema no sistema de registro.

Atualmente, a prática brasileira relativa à transferência dos títulos virtuais ou desmaterializados é a de adotar a posição de Hervé Causse que considera o endosso dos títulos escriturais como a título de procuração ou mandato, visto que a instituição onde os títulos estejam “custodiados”, recebe do titular uma procuração com poderes para endossar, sendo, portanto, a transferência feita pela instituição nada mais que um endosso por procuração ou mandato.³³

A eficácia do endosso mandato ou por procuração se demonstra eficaz, vez que supera o problema da assinatura. A instituição possui uma procuração para endossar o título a pedido do interessado. Logo, as transações do sistema ficarão muito mais ágeis, uma vez que este poderá efetuar as operações assim que receber a ordem do titular, seja por e-mail, telefone ou qualquer outra forma de transferência de dados. Não é necessário nenhum outro documento formal para efetivar o negócio, conforme constam das diretrizes do BACEN. Esta procuração deve ser outorgada à instituição financeira, no momento da constituição do negócio.

A instituição financeira figura, no caso do endosso mandato, como a representante indicada para transferir os títulos, ficando, portanto, responsável, perante o titular, pelos atos de dolo ou culpa que, resulte em prejuízo para o titular dos títulos virtuais ou desmaterializados.³⁴

3 RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO DO TÍTULO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DIGITAL NA SOCIEDADE EM REDE E ERA DA INFORMAÇÃO

³³ CAUSSE, 1993: p. 258.

³⁴ BORBA, 1999: p.15.

As decisões fundadas no processo civil brasileiro sofrem influências da Sociedade em Rede, e buscam adaptarem-se a realidade dos novos meios de comunicação, mas mesmo assim, ele permanece preso a antigos dogmas do passado, como a plenariedade, a cognição exauriente, a ordinariedade, a visão eminentemente declaratória e repressiva, a cisão entre julgamento e instrução, mas sem dúvida o maior apego do processo civil brasileiro ainda é pela cisão (inexistente) entre “questões de fato” e “questões de direito”³⁵.

Por isso, ao tratar da recuperação dos créditos representados pelos títulos de crédito deve-se observar que o título de crédito para valer como tal, deve obedecer a determinadas formalidades previstas na legislação, e a esse conjunto de regras legais denomina-se formalismo ou rigor cambiário.

O Código de Processo Civil, no art. 614, inciso I, estabelece que o credor deve instruir a execução com o próprio título executivo documentado. Contudo, se o processo for eletrônico, não há como exigir-se o documento cambial - execução eletrônica - estabelecida no art. 154, parágrafo único, do CPC. A própria informatização do Judiciário visa acompanhar o processo evolutivo da Sociedade em Rede e da Era da Informação.

A posse do documento, a princípio, é a prova do crédito, por força do princípio da cartularidade. Só nos casos autorizados pela lei ou pela jurisprudência, é que a fotocópia autenticada do título serve para instruir a petição inicial do processo executivo. Com isso, impõe-se a relativização do princípio da cartularidade com base na interpretação evolutiva desse instituto jurídico.

Desde 2002, vindo ao encontro desse pensamento, foi estabelecido no Código Civil, ao tratar das provas dos atos jurídicos, em seu art. 212, II, c/c art. 225, a juridicidade dos documentos mecânicos e eletrônicos, como elementos probatórios ao referir-se que as reproduções mecânicas, digitalizadas ou eletrônicas de fatos ou de coisas poderá ser realizada em juízo. Consequentemente, aceitam-se os títulos eletrônicos, magnéticos ou virtuais, eficientes em transportar as informações dos negócios realizados por meio de obrigações cambiais, como meio para se fazer prova dos fatos, se a parte, contra quem forem exibidos, não impugnar a exatidão dos conteúdos da prova apresentada.

Todos estes dispositivos legais pugnam pela possibilidade de recuperar o crédito da “cártula” eletrônica, magnética ou digitalizada na Era da Informação, o que se apresentou no

³⁵ SILVA, 2012: p. 236 a 256.

ano de 2011 por força dos enunciados 461³⁶ e 462³⁷ da V Jornada de Direito Civil, realizada em Brasília - DF.

3.1 Protesto por indicação

O protesto por indicação é a instrumentalização por ato formal de protestar o título virtual ou desmaterializado pelo tabelião do cartório, recepcionando as indicações ou o apontamento de protesto pelo titular do crédito ou seu representante.

A aceitação de que todos os títulos eletrônicos, magnéticos e digitais podem ser protestados por indicação iniciou-se com a possibilidade do credor da duplicata, nos termos do art. 15, § 2º da Lei das Duplicatas - Lei nº 5474/68, ter o direito de efetivar o protesto por indicação. Para elucidar, esclarece o professor Fábio Ulhoa Coelho que:

... com a desmaterialização do título de crédito, tornaram-se as indicações a forma mais comum de protesto. Hoje, a duplicata, não é documentada em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio magnético e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança. (duplicata escritural)³⁸

Assim, o título de crédito que é emitido eletronicamente e assinado digitalmente pode ser protestado por indicação, visto que as novas tecnologias de certificação digital garantem as funcionalidades da flexibilização do princípio da cartularidade, assegurando a identidade do emitente, bem como a integridade e a perenidade do conteúdo do negócio jurídico que lhe dá origem.

E, mais, os fornecedores podem combinar com seus clientes que o recebimento das mercadorias será atestado mediante o processo criptográfico da “assinatura eletrônica”: assim, completa-se o ciclo de formação do título de crédito eletrônico.

³⁶ Enunciado 461 - Art. 889: As duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços.

³⁷ Enunciado 462 - Art. 889, § 3º: Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei.

³⁸ COELHO, 2010: p. 395.

O título virtual ou desmaterializado está na memória do computador, podendo, portanto, sua execução ser instruída, por exemplo, com a duplicata eletrônica constitua na qualidade de título executivo extrajudicial em conjunto com o instrumento do protesto por indicação e do comprovante de entrega de mercadorias ou prestação do serviço - concepção extraída do enunciado 461 da V Jornada de Direito Civil.

Atente-se, entretanto, para a circunstância de que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 - Lei de Protesto - permite, no seu art. 8º, parágrafo único, que se proteste por indicação as duplicatas criadas por meio magnético ou de gravação eletrônica.

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protesto das Duplicatas Mercantis e de Prestações de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Ratificando a possibilidade do protesto por indicação de todos os títulos virtuais ou desmaterializados, tem-se a aprovação do enunciado 461 da V Jornada de Direito Civil que também ratifica tal possibilidade.

3.2 Execução de título extrajudicial

Novamente, foi a duplicata eletrônica que primeiramente foi executada como título extrajudicial sendo um título virtual ou desmaterializado. Processar-se-á a execução de duplicata ou triplicata eletrônica, desde que haja sido protestada mediante indicação do credor ou do apresentante do título, em conformidade com o processo aplicável aos demais títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil conforme o art. 15, § 2º da Lei das Duplicatas - Lei nº 5474, 18 de julho de 1968³⁹.

³⁹ A questão da execução da duplicata virtual é controversa. Há juízes que extinguem a ação por instrução ineficiente. Vide os seguintes Acórdãos que se contradizem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. (Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de execução de duplicata eletrônica. Agravo em Recurso Especial nº

Luiz Emygdio França da Rosa Jr. defende a força executiva das duplicatas virtuais, sob os seguintes argumentos:

Tratando-se de duplicata virtual, entendemos que a conjunção do instrumento de protesto, lavrado por indicações feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, com a prova da entrega da mercadoria, acrescida do fato do sacado não ter dado expressamente as razões da recusa do aceite, constitui título executivo extrajudicial por força do §2º do art. 15 da Lei de duplicata e do inciso VII do art. 585 do CPC. A única diferença para o título executivo referido no §2º do art. 2º da Lei de duplicata, reside em que na duplicata virtual o protesto é feito mediante indicações por meio magnético ou registro eletrônico de dados, e não mediante papel. Como se pode observar, a própria Lei de duplicata, no §2º do art. 15, dispensa a cártula para a execução do crédito decorrente de uma situação jurídica preexistente (compra e venda mercantil), e, assim, a ausência da cártula, do papel, não tem o condão de impedir a execução do crédito decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços.⁴⁰

A execução pode ser proposta contra todos que participaram com aceite, endosso ou aval e formaram uma cadeia cambiária, e, com isso, solidaram-se ao pagamento do crédito, por estarem presentes os requisitos essenciais dos títulos de crédito, quais sejam: o crédito e a confiança - conforme o enunciado 462 da V Jornada de Direito Civil que também ratifica tal possibilidade.

Toda a cadeia cambiária consta da memória do computador, de forma tão ou mais segura do que quando estava expressa em tinta no próprio documento. Além do mais, em caso de dúvida dos sujeitos da cadeia cambiária, existem as listagens que confirmam a titularidade, o valor e, se for o caso, a venda - extrato de conta de depósito -, que, apesar de não ter valor cambial, por ter a natureza de simples documento de conferência, pode constituir prova, no caso hipotético de algum problema no sistema de registro. Esse extrato tem seu valor definido pelo sistema em que foram lançados os títulos escriturais, disto resultando sua credibilidade e são eficientes em transportar as informações dos negócios realizados por meio de obrigações cambiais, como meio para se fazer prova plena de fatos, se a parte contra quem forem exibidos

765.487/TO do Superior Tribunal de Justiça. Caixa Econômica Federal e Antônio Carlos dos Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 24 de novembro de 2009); e APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATAS. A SENTENÇA EXTINTIVA PODE SER DESCONSTITUÍDA, POIS A DUPLICATA “VIRTUAL” É TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. (Acórdão de decisão que acolheu o pedido de execução de duplicata eletrônica, em razão de aspectos processuais. Apelação Cível nº 700.204.535-69. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Paulo Roberto Félix. 13 de agosto de 2008).

⁴⁰ ROSA JR, 2002: p. 740.

não impugnar a exatidão dos conteúdos da prova apresentada. O que poderá ocorrer obviamente, em sede dos embargos à execução ou do devedor, ou, ainda, na apresentação da exceção de pré-executividade nos próprios autos da execução. O devedor, alegando erro no extrato, poderá requerer a apresentação do documento por ele assinado em que autorizou a emissão do título ou se obrigou a pagá-lo para deslindar qualquer controvérsia.

3.3 Ação monitória

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC - compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro - enunciado 463 da V Jornada de Direito Civil que estabelece tal possibilidade ao esclarecer que: *“A prescrição à pretensão executória não atinge o próprio direito material ou crédito que podem ser exercidos ou cobrados por outra via processual admitida pelo ordenamento jurídico.”*

Então, estando a petição inicial da ação monitória com documentação similar a Execução, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de citação e pagamento no prazo de quinze dias. E, conforme o art. 1.102-C, do CPC, poderá o réu/devedor oferecer embargos impugnando a indicação do conteúdo probatório apresentado pelo credor, o que suspenderá a eficácia do mandado inicial. Contudo, se os embargos não forem opostos ou se forem rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

3.4 Habilitação de créditos nas recuperações e nas falências

Com fulcro no art. 7º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperações e Falência -, a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou sociedades empresárias e não empresárias especializadas, logo não há qualquer impedimento para a habilitação dos títulos virtuais ou desmaterializados.

A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, da citada Lei deverá conter: (i) o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; (ii) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (iii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iv) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (v) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Contudo não é possível cumprir a exigência do parágrafo único, do art. 9º, da Lei de Recuperações e Falências, que estabelece a obrigatoriedade dos *“títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”*

Principalmente porque as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório estão preservadas, com a possibilidade jurídica de, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 8º, da Lei 11.101/05, intitulada Lei de Recuperações e Falência, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público poderem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Logo, considerando-se a flexibilização do princípio da cartularidade, entende-se inteiramente dispensável a exibição da cártula, do título ou papel, no procedimento habilitatório do título virtual ou desmaterializado nas recuperações estabelecidas na legislação em vigor.

A habilitação de crédito perante uma falência decretada deve cumprir o procedimento habilitatório idêntico ao descrito acima, pois a disciplina aplicada foi estabelecida na mesma legislação vigente sem qualquer alteração ou procedimento peculiar.

CONCLUSÃO

A doutrina clássica dos títulos de créditos com o conceito dos títulos de crédito e seus atributos está defasada diante da conjuntura sócio-econômica atual. Deve-se enquadrar os institutos jurídicos diante da interpretação evolutiva no âmbito da Sociedade em Rede como a

sociedade cujos pares ou seres sociais compartilham interesses comuns ligados por pontos e ferramentas que facilitem a comunicação e a partilha de experiências entre si e da Era da Informação como a substituição dos meios convencionais de armazenar informação, por outros métodos “ditos” mais modernos e eficientes, criando um novo paradigma tecnológico com a nova lógica organizacional.

A tecnologia trouxe novas possibilidades para armazenamento e transferência das informações, e a quantidade de informação que pode ser mandada, em frações de segundos, para um determinado receptor a que se deseja transmitir é realizada em frações de segundos.

Por isso, faz-se mister apresentar o estudo da Teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital com as seguintes bases epistemológicas, contendo: (i) características flexibilizadas, já que, os atributos da doutrina clássica não podem mais ser aplicados da forma que vinham sendo, particularmente a cartularidade; (ii) indicar um conceito do título virtual como sendo a representação virtual do conjunto de dados armazenados em sistema registral, consubstanciado em memória computadorizada, ou seja, na forma de um sistema de computação ou de tecnologia da informação; (iii) discutir a natureza jurídica, devendo esta acompanhar a figura dos títulos escriturais ou outra análoga.

No que se refere às peculiaridades da obrigação cambial desmaterializada, tem-se: (i) o procedimento e as responsabilidades do depósito das informações pertinentes aos títulos de créditos desmaterializados em sistemas de liquidação e custódia como os: (i.a) Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para os títulos virtuais públicos; e (i.b) Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados para os títulos virtuais privados, que figuram de forma análoga ao contrato de depósito do Código Civil; e (ii) a comprovação de que há possibilidade de circulabilidade dos títulos de créditos desmaterializados, particularmente quando a transferência de titularidade creditícia é realizada por meio do endosso mandato. A regulamentação de sistemas como o CETIP e o SELIC, é sustentada pelas normas expedidas pelo BACEN, que fornece a diretriz sobre a atividade que é desempenhada nos sistemas de liquidação e custódia no Brasil.

Por fim, este trabalho também apresenta as soluções às dificuldades enfrentadas quando se faz necessária a recuperação do crédito do título eletrônico, magnético ou digital, isto é, quando da exigibilidade do cumprimento das obrigações cambiais virtuais ou desmaterializadas visando à satisfação dos credores, ou seja, como é possível recuperar os créditos na Era da Informação - no âmbito extrajudicial e judicial.

Foi apresentado como solução o protesto por indicação como a modalidade extrajudicial de exigência do pagamento e, como formas de cobranças judiciais adequadas à recuperação de crédito desmaterializado ou virtual, as seguintes ações foram apresentadas: (i) Execução de Título Extrajudicial; (ii) Ação Monitória; e (iii) Habilitação de Crédito em Recuperações e Falências.

Em todos os casos restou comprovado que pode ser flexibilizada a apresentação de documento representativo do crédito. A obrigatoriedade que se apresenta é a de acostar à peça inicial a memória de cálculo regularmente estabelecida na forma da lei, com os juros e correções permitidos.

Apenas para a finalidade probatória é sugerido que seja(m) acostado(s) à peça vestibular a certidão de protesto por indicação dos títulos virtuais, sendo o caso. Solicita-se tal procedimento para que o devedor tenha o direito de impugnar o conteúdo das obrigações cambiais desmaterializadas ou virtuais em sede das defesas processuais, como os embargos do devedor ou à execução, os embargos monitórios ou na impugnação, quando for utilizada a Lei de Recuperações e Falências, com o que estarão garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicados aos processos, judicial e administrativo.

Apresenta-se, com isso, uma dogmática ágil e flexível para os títulos eletrônicos, magnéticos e digitais, fundada na interpretação evolutiva, com as peculiaridades necessárias à compatibilização com a dinâmica da economia de massa, ou seja, dentro da Sociedade em Rede e da Era da Informação, que são os ideais perquiridos por todos os sujeitos de direitos que negociam as obrigações cambiais virtuais ou desmaterializados.

Para finalizar tecer-se-á sugestões para solucionar as dificuldades enfrentadas quando da exigibilidade do cumprimento das obrigações cambiais desmaterializadas visando à satisfação dos credores, a saber:

- a) Tramitar um projeto de emenda da Lei Uniforme de Genebra para regulamentar a aplicabilidade da assinatura digital nos títulos de crédito virtuais, eletrônicos ou magnéticos, como foi efetivada no Japão e nos Estados Unidos da América, em alguns de seus Estados; e/ou
- b) adotar, o mais rapidamente possível, o substitutivo do Projeto de Lei nº 4.906/2001, visando regular o comércio eletrônico, devidamente apreciado pela Comissão Especial da Câmara de Deputados e que está pronto para a ordem do dia, com pedido de urgência desde 11/12/2001, reafirmado em 03/09/2002 para

tramitar em regime de prioridade. Este documento de 09/01/2007 a data de hoje (18/07/2013) encontra-se na mesma situação - aguardando decisão da Câmara dos Deputados.

Este substitutivo dispõe sobre a validade jurídica e o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico, além de outras providências.

No Capítulo I, regulamentam-se os efeitos jurídicos do documento eletrônico e da assinatura digital. Por exemplo, o art. 3º dispõe que não serão negados efeitos jurídicos, validade e eficácia ao documento eletrônico, pelo simples fato de apresentar-se em forma eletrônica.

Desta forma, as declarações constantes de documento eletrônico presumir-se-ão verdadeiras em relação ao signatário, nos termos do Código Civil, desde que a assinatura digital seja única e exclusiva para o documento assinado, passível de verificação pública, gerada com chave privada cuja titularidade esteja certificada por autoridade certificadora credenciada quando mantida sob o exclusivo controle do signatário, esteja ligada ao documento eletrônico de tal modo que se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada e não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves (art. 4º).

Conforme o art. 5º, a titularidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito, não sendo negado valor probante ao documento eletrônico e sua assinatura digital, pelo simples fato desta não se basear em chaves certificadas por uma autoridade certificadora credenciada.

E, o art. 6º estabelece a presunção, entre os signatários, da data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito e após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete à parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente à expiração ou revogação.

E mais, aplicam-se aos documentos eletrônicos as demais disposições legais relativas à prova documental que não colidam com as normas do título que trata do Documento Eletrônico e da Assinatura Digital neste substitutivo de projeto de lei.

Caso ocorra a falsidade dos documentos eletrônicos, o art. 8º e 9º dispõe que o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do

titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

E, havendo impugnação de documento eletrônico, incumbe o ônus da prova, em primeiro lugar à parte que produziu a prova documental, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado, ou à parte contrária à que produziu a prova documental, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves (art. 28 e 29).

O projeto de lei em questão equipara ao crime de falsidade de documento particular, a falsificação, no todo ou em parte, de certificado ou documento eletrônico particular, ou alteração de certificado ou documento eletrônico particular verdadeiro (art. 43).

Em suma, é imprescindível a aprovação do substitutivo de projeto de lei sobre comércio eletrônico para regular definitivamente o documento eletrônico assinado mediante sistema criptográfico de chave pública.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Lister de Freitas. Títulos de Crédito Eletrônicos. *Revista de Direito Eletrônico*, Petrópolis: Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, nº 6, set./nov. 2003. p. 93-111. Disponível em: <<http://www.ibde.org.br/docs/revista/rede06.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2013.

ASCARELLI, Tullio. *Panorama do Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947.
_____. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BORBA, Gustavo Tavares. A Desmaterialização dos Títulos de Créditos. In: *Revista de Direito Renovar - RDR*, Rio de Janeiro, nº 14, mar./ago. 1999. p. 85-101.

BRASIL. Anexo I do Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Conversões para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 jan. 1966 e retificado no D.O.U. de 02 mar. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an57663-66.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. *Banco Central do Brasil/Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - BACEN/SELIC*. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?spbselic>> Acesso em: 16 mai. 2013.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. Institui o Código Processo Civil. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Lei 8.020 de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 abr. 1990 e retificado no D.O.U de 23 abr. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8021.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Lei nº 6.404 de 15 de julho de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 jul. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Lei nº 5474 de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 jul. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Lei nº 9492 de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Lei nº 9069 de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 fev. 2005 - Edição Extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 18 mai. 2013.

_____. Senado Federal. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.906, de 2001, que regulamenta o comércio eletrônico e a assinatura digital em negócios feitos pela Internet e dá outras providências**, incluindo a diretriz da Lei Modelo sobre Assinatura Eletrônica da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL - *The United Nations Commission on International Trade Law - ONU*. Proposto pelo deputado Júlio Semeghini (PSDB-SP). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=42793>. Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 387**. Disponível em:
<http://www.stf.gov.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=310>. Acesso em: 04 jun. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciados 461 e 462 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Evento realizado de 08 a 10 de nov. de 2011 no Conselho da Justiça Federal. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/porta_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109194>
Acesso em: 16 mai. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de execução de duplicata eletrônica**. Recurso Especial nº 765.487/TO. Caixa Econômica Federal e Antônio Carlos dos Santos. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 24 de novembro de 2009. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28T%CDTULO+EXECUTIVO+EXTRAJUDICIAL%29+E+%28%22LUIS+FELIPE+SALOM%30%22%29.min.&&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=580>. Acesso em: 18 jul. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que acolheu o pedido de execução de duplicata eletrônica, em razão de aspectos processuais**. Apelação Cível nº 700.204.535-69. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Paulo Roberto Félix. 13 de agosto de 2008. Disponível em:
<[CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede - a Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=DUPLICATA+%93VIRTUAL%94+%C9+T%CDTULO+EXECUTIVO&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AD%25C3%25A9cima%2520Quinta%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3APaulo%2520Roberto%2520Felix&as_q=>. Acesso em: 18 jul. 2013.</p></div><div data-bbox=)

CARVALHO, Gilvan Nogueira. **A executividade dos títulos de crédito eletrônicos**. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11342> Acesso em: 16 mai. 2013.

CAUSSE, Hervé. **Les Titres Négociables**. Paris: Litec, 1993.

CETIP - Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados. **Práticas de Mercado**. Disponível em: <<http://www.cetip.com.br/Institucional/seguran%C3%A7a-que-move-o-mercado>> Acesso em: 16 mai. 2013.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial: Empresa, Estabelecimento e Título de Crédito**, vol. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COVAS, Silvânio. **Prova Eletrônica**. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. (disponibilidade restrita). São Paulo: PUC, 2002.

FARIA, Livia Sant´Anna e ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_ferreira_de_assumpcao.pdf. Acesso em 04 de jun.2013.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HERSCOVICI, Alain. A sociedade em rede e a universalização do mercado: elementos de análise. *In: Revista Eletrônica Internacional de Economia de las Tecnologías de la Informacion y de lo Comercio*, nº 2, jul./ago. 2000. p. 5-6. Disponível em: <<http://www2.eptic.com.br/arquivos/Revistas/vol.II,n.2,2000/EPTIC-II-2.pdf>> Acesso em: 16 mai. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Obrigações e Atos Unilaterais**, vol II, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial: Sociedades Anônimas e Títulos de Créditos**, vol. II. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Felipe Scribe. Revalorização do Fato no Ambiente Processual Brasileiro: como hermenêutica filosófica e o processo civil se relacionam mesmo na sociedade informacional (sociedade em rede). *In: Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global - REDESG, Santa Maria*, nº 2, vol. 1, 2012. p. 236 a 256. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/7222/pdf#.UavfRdKsiSo>> Acesso em: 16 mai. 2013.

YOMHA, Carlos Gabriel. **Tratado de las Obligaciones Negociables**. Buenos Aires: Depalma, 1994.

Recebido em: 13.06.2013

Revisado em: 11.07.2013

Aprovado em: 07.08.2013